

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

## SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre a transferência de excedentes de conteúdo local entre contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural vigentes, para fins do disposto no art. 2º, *caput*, inciso X, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 e a Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica admitida a transferência de excedentes de conteúdo local mínimo em valores monetários, devidamente certificados, que excederem os percentuais mínimos previstos nos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural vigentes, para fins do disposto no art. 2º, *caput*, inciso X, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 1º Cabe à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP a apuração, o registro e o controle das transferências de excedentes de conteúdo local mínimo de que trata o *caput*.

§ 2º A transferência de que trata o *caput* será solicitada à ANP pelas empresas, individual ou conjuntamente, que integrem os contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural, para fins de verificação do cumprimento dos compromissos de conteúdo local mínimo.

§ 3º Nos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural em que não há compromisso de conteúdo local mínimo, caso haja a realização de conteúdo local, o valor correspondente poderá ser contabilizado como excedente de conteúdo local e transferido entre contratos em andamento.

§ 4º Nas atividades de construção de Unidade Estacionária de Produção – UEP, a apuração do excedente de conteúdo local será realizada no momento da emissão do certificado correspondente à UEP.

§ 5º A transferência dos excedentes de conteúdo local, devidamente certificados, a partir de um determinado contrato:

I - poderá ser total ou parcial, a critério das empresas consorciadas;

II - não poderá ser computada em duplicidade;



\* C D 2 4 8 7 2 3 6 7 2 3 0 0 \*

III - não poderá aproveitar créditos excedentes para fases de exploração ou de produção já encerradas;

IV - não poderá aproveitar créditos excedentes que tenham sido gerados antes da publicação desta Lei;

V - será restrita a contratos nos quais ao menos uma das empresas consorciadas seja parte; e

VI - somente poderão ocorrer dentro dos mesmos ambientes, fases, etapas e macrogrupos (Poços; Sistemas de Coletas e Escoamento; Unidade Estacionária de Produção – UEPs).

§ 6º O valor monetário equivalente ao conteúdo local não atingido, bem como o valor monetário do excedente, será atualizado pelo índice previsto nos respectivos contratos ou, na falta deste, pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, ou por outro índice que vier a substituí-lo, considerando como data-base, no primeiro caso, o momento do não atendimento do conteúdo local no contrato destino.

§ 7º Em nenhuma hipótese a transferência a que se refere o *caput* implicará a exclusão de penalidades já aplicadas ou a extinção de processos já instaurados pela ANP para apuração do descumprimento da política de conteúdo local.

**Art. 2º** As transferências de créditos excedentes de conteúdo local a serem utilizadas no âmbito nesta Lei deverão sempre considerar o percentual certificado de conteúdo local do bem ou do serviço, devidamente certificado, aplicado ao valor monetário da contratação na origem.

**Art. 3º** A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

XVI - definir índices mínimos de conteúdo local em navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados, exclusivamente, em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados, a serem beneficiados por quotas diferenciadas de depreciação acelerada de que trata a Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024.

§ 3º A definição dos índices mínimos de conteúdo local a que se referem os incisos X e XVI do *caput* deve observar o dinamismo inerente ao setor de petróleo e gás natural e basear-se em dados concretos acerca da capacidade da indústria, de forma a garantir que os custos decorrentes da política sejam proporcionais aos benefícios auferidos.” (NR)

“Art. 47. ....

§ 1º-A O Poder Executivo Federal poderá reduzir o montante de *royalties* dos Contratos de Concessão de Exploração



\* C D 2 4 8 7 2 3 6 7 2 3 0 0 \*

e Produção de Petróleo e Gás Natural oriundos da denominada Rodada Zero de Licitações promovida pela ANP, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para até 5% (cinco por cento) sobre o total da Produção como incentivo a investimentos em Conteúdo Local nas atividades de exploração e produção destes contratos, nos termos e condições previstos em regulamentos.” (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

§2º .....

I - após a dedução dos tributos, dos gastos diretamente relacionados à operação de comercialização e da remuneração da PPSA, caso seja proveniente da comercialização direta pela PPSA; ou

II - após a dedução dos tributos, dos gastos diretamente relacionados à operação de comercialização, da remuneração da PPSA e da remuneração do agente comercializador, caso seja proveniente da comercialização a partir de contratos com agentes comercializadores.

.....  
§ 4º Serão incluídos nas despesas de comercialização de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de atividades relacionadas à gestão dos contratos de partilha de produção celebrados pelo Ministério de Minas e Energia e à gestão dos contratos para comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União.

§ 5º Ato do Poder Executivo disciplinará o disposto no § 4º deste artigo.

.....” (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. ....

.....  
XIX – o prazo de vigência do contrato, com duração de 35 (trinta e cinco) anos e as condições fixadas pela União para sua extinção e prorrogação.

.....  
§ 1º O disposto no inciso XIX aplica-se, inclusive, aos contratos de partilha de produção em curso na data da publicação desta Lei.

§ 2º O procedimento para a prorrogação dos contratos de partilha de produção em curso, quando houver decisão neste sentido, constará de aditivo contratual firmado pelo MME com os



\* C D 2 4 8 7 2 3 6 7 2 3 0 0 \*

contratados e com a empresa pública de que trata o § 1º do artigo 8º.

§ 3º A prorrogação dos contratos ficará condicionada à demonstração da vantajosidade para a União.” (NR)

**Art. 6º** A ementa da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas, e para navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividades de cabotagem de petróleo e seus derivados e de embarcações de apoio marítimo utilizadas para o suporte logístico e prestação de serviços aos campos, instalações e plataformas offshore.” (NR)

**Art. 7º** A Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para:

I - máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas;

II - navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados; e

III - embarcações de apoio marítimo utilizadas para o suporte logístico e prestação de serviços aos campos, instalações e plataformas offshore.” (NR)

“Art. 2º-A Sem prejuízo do disposto no art. 2º, o Poder Executivo federal poderá, por meio de decreto, autorizar quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos, empregados nas atividades de navegação em cabotagem de petróleo e seus derivados e embarcações de apoio marítimo, produzidos no Brasil, conforme índices mínimos de conteúdo local definidos por ato do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, adquiridos a partir da data de publicação do referido decreto, destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica e sujeitos a desgaste pelo uso, por causas naturais ou por obsolescência normal.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica às aquisições de navios-tanque novos cujos contratos tenham sido celebrados até 31 de dezembro de 2026 e que entrem em operação na atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados a partir de 1º de janeiro de 2027.



\* C D 2 4 8 7 2 3 6 7 2 3 0 0 \*

§ 2º Para fins da depreciação acelerada de que trata este artigo:

I - aplica-se o disposto no art. 2º, § 3º a § 10; e

II - considera-se como produzido no Brasil o navio-tanque e embarcações de apoio marítimo construídos em estaleiro brasileiro, nos termos do disposto no art. 2º, *caput* e inciso VII, da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

§ 3º A verificação do disposto no inciso II do § 2º será realizada mediante a apresentação do registro de propriedade marítima, previsto na Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988.

§ 4º A renúncia fiscal decorrente da depreciação acelerada de que trata este artigo estará limitada a R\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais) e terá vigência de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2031.

§ 5º Para fins do cumprimento do limite e da fruição do benefício de que trata este artigo, as pessoas jurídicas deverão ser previamente habilitadas pelo Poder Executivo federal.

§ 6º Para fins de cumprimento da legislação orçamentária e fiscal, o Poder Executivo federal incluirá a renúncia de receita de que trata o *caput* na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual a partir do início do período de vigência do benefício, nos termos do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

**Art. 8º** Revoga-se a Medida Provisória nº 1.255, de 26 de agosto de 2024.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em dezembro de 2024.

Deputado KIKO CELEGUIM  
Relator



\* C D 2 4 8 7 2 3 6 7 2 3 0 0 \*